



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 67 /2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 11/12/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002736/97

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/9715120

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TELETUBOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – CRÉDITO LANÇADO A MAIOR – PARCIAL PROCEDÊNCIA – REVELIA. A prova compete a quem alega, no caso ao Fisco. Todo o acervo probatório deve constar no processo de forma clara e precisa. Exclusão dos documentos fiscais cujas cópias ilegíveis. Por unanimidade de votos, resolvem declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do AI, reformando decisão singular, conhecendo e dando provimento em parte ao Recurso Oficial, nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração acusa o contribuinte de lançar crédito a maior no campo 007 do Livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de março, abril, maio, julho outubro e dezembro de 1995, com origem do ICMS transporte de cargas e comunicação, é o

que se desdobre da leitura da peça inicial e das Informações Complementares, fls. 2 e 3.

Sugere como dispositivo legal infringido o artigo 62, IV do Dec. nº 21.219/91. A penalidade imputada foi à capitulada no art. 767, II, "a" do mesmo diploma legal, Regulamento do ICMS vigente à época da infração.

Vasto material colacionado às fls. 04 *ut* 72, entre eles Termo de Início, Termo de Conclusão, Livro Registro de Apuração do ICMS, Conhecimentos de Transportes e Contas Telefônicas.

O processo correu a revelia, fls. 73.

A Célula de Julgamento de 1ª Instância requereu Perícia no intuito de averiguar se realmente houve creditamento a maior e fazer a conta gráfica do ICMS, verificando se houve aproveitamento do crédito no todo ou em parte. Após intimada por edital vieram aos autos a informação atestando a impossibilidade do atendimento da perícia, uma vez que a empresa encontra-se baixada de ofício do Cadastro Geral da Fazenda e não a tendeu a convocação por edital.

O julgamento singular, acostado às fls. 80/82, entendeu pela improcedência do lançamento, alegando que a documentação contida nos autos é incapaz de provar a veracidade dos fatos.

Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária apresenta seu parecer de nº 623/02, fls. 90/91, entendendo que alguns conhecimentos de transporte realmente estão ilegíveis, entretanto os dos meses de julho, outubro e dezembro confirmam a acusação, daí sugerir a parcial procedência, conhecendo e acolhendo em parte o recurso oficial. Procuradoria Geral do Estado acolheu o parecer

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

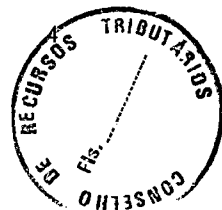
A empresa retromencionada foi acusada de lançar crédito a maior oriundo das contas de comunicação e serviço de frete, para tanto, como instrumento de prova, o Auditor titular da ação fiscal faz anexar xerox de diversos conhecimentos de transporte e notas fiscais de comunicação.

Ocorre que vários destes documentos encontram-se totalmente ilegíveis, não podendo servir para provar a alegação.

É cediço que a prova cabe a quem acusa, e no presente caso a mim não me parece claro que os documentos ilegíveis dos meses de março, abril e maio de 1995 possam servir como prova do fisco, daí entender que somente aqueles documentos legíveis, *in casu*, os meses de julho, outubro e dezembro constituem documentos hábeis para servirem de prova.

Por estas razões me acosto ao Parecer da Procuradoria Geral do Estado; sou pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negar-lhe provimento para retificar a decisão de improcedência da Célula de Julgamento, opinando pela PARCIAL PROCEDÊNCIA.

É O VOTO.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **TELETUBOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Ofício, dar-lhe provimento em parte, para reformar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIAL PROCEDÊNCIA a autuação, nos termos do voto do Relator e do Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de março de 2003.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA-CORDEIRO
PRESIDENTE



Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Fernando Ailton Lopes Barroca
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO